

SAÚDE DO POLICIAL CIVIL





UNIDADES DE SAÚDE

*Criação de unidades de saúde
da Polícia Civil*



Atendimento:



ambulatorial, clínico, psicológico, psiquiátrico,
terapêutico e encaminhamento de cirurgias
complexas;



Beneficiários:

policiais ativos, aposentados, dependentes e pensionistas.

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



Criação do programa de saúde suplementar no âmbito da Polícia Civil



Critérios:

- Abrange ativos, inativos, dependentes e pensionistas;
- Beneficiário só terá direito ao auxílio-saúde se não receber outro similar custeado com recursos públicos.



RECURSOS E PAGAMENTOS



RECURSOS

- Recursos provenientes de dotação orçamentária da SSP;
- Utilização de valores recuperados de crimes de lavagem de dinheiro;



Pagamento

- ❖ Tabela de valores por faixa etária baseada na UFESP;

Ressarcimento de despesas

- ✓ Planos/seguros de saúde;
- ✓ Medicamentos;
- ✓ Serviços laboratoriais e hospitalares (não cobertos por plano), mediante nota fiscal.



ADPESP



EIXO SAÚDE

André Santos pereira¹, Robinson fernandes², Edemur Ercílio Luchiani³, Dalton Luiz Braga de Moraes⁴, Fernando Fabiani Capano⁵, Rafael Gomes de Araújo⁶ e Lucas Alexandre Cardoso Silvestre⁷.

LEI ORGÂNICA PCSP – MINUTA ADPESP

LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

¹ Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP). Especialista em Inteligência Policial e Segurança Pública (ESDP/FCA).

² Tesoureiro Geral da ADPESP (licenciado). Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo (afastado para atuação em organismo internacional). Foi Divisionário da Administração do Departamento de Inteligência (DIPOL) da Polícia Civil de São Paulo. Pós-Doutorado em Direito, na especialidade Ciências Jurídico-Políticas (Direito do Estado), pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Constitucional, Mestre e Bacharel em Direito. Professor da Ambra University (EUA) e da Acadepol-SP. Especialista de Treinamento do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF-GAFI/OCDE).

³ Tesoureiro Geral da ADPESP. Delegado de Polícia de Classe Especial aposentado. Foi Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo e respondeu diversas vezes pela Diretoria da Academia de Polícia. Foi gestor do Programa Moradias Assistidas da Prefeitura de São Paulo. Reapresentou o Brasil em eventos internacionais em diversos países. Advogado, formado em 1964, exerceu a advocacia até 1976 quando ingressou na carreira de delegado de polícia, retornado à advocacia em 2011 após a aposentação.

⁴ Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Em exercício na Corregedoria Geral da Polícia Civil (afastado para exercício de mandato de classe). Secretário-Geral da ADPESP. Foi Corregedor na Administração Penitenciária de Alagoas. Advogado formado em 2002(UFOP). Pós-graduado em Direito Educacional.

⁵ Doutor pela USP, em 'Direito do Estado' (2021) e em 'Administracion, hacienda y justicia en el Estado Social', pela Universidade de Salamanca, na Espanha (2021). Advogado militante na área da Segurança Pública e para Agentes de Estado. Gestor da Capano, Passafaro Advogados Associados. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011). Especialista em Administração de Empresas pela FGV - EAESP (2006). É habilitado em DICA (Direito Internacional dos Conflitos Armados) pelo Instituto San Remo (Itália), em convênio com a Escola Nacional de Magistrados da Justiça Militar da União - ENAJUM (2024). Professor de Direito Constitucional da Universidade Zumbi dos Palmares desde 2011. Professor de Direito Penal da UniAnchieta desde 2024. É presidente da APAMIL - Associação Paulista da Advocacia Militarista, desde 2023. Foi Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia - ESA (2021), Conselheiro Seccional e Presidente da Comissão de Direito Militar na OABSP, no triênio 2019-2021.

⁶ Advogado. Gestor Jurídico. Consultor jurídico e organizacional. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, Pós-graduado em Processo Civil pelo Damásio Educacional, Master Business of Administration - Gestão e Business Law - pela Fundação Getúlio Vargas, Mestre em Direito pela Ambra University (Flórida - EUA) com revalidação de diploma na Universidade Católica de Brasília, Doutorando em Direito pela Ambra University e Graduando em Ciência Política pela Cruzeiro do Sul. Membro da AASP e de Comissões da OAB/SP. Professor de Educação Executiva da Fundação Getúlio Vargas e de Direito da Ambra University. Presidente da Comissão de Direito Empresarial da 104ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷ Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, advogado, mestrando em Gestão de Políticas Públicas e especialista em Administração Pública e Gestão Governamental pela USP, graduado em Direito pela Universidade Mackenzie

MINUTA ADPESP – EIXO SAÚDE	FUNDAMENTAÇÃO
CAPÍTULO ... DA SAÚDE DOS POLICIAIS CIVIS	
Seção I Das Unidades de Saúde	
Art. 1º. A Polícia Civil , no exercício de suas competências orçamentárias, instituirá unidades de saúde destinadas a dar assistência ambulatorial, clínica, psicológica, psiquiátrica, terapêutica e a encaminhar cirurgias de maior complexidade a outras unidades de saúde especializadas, em benefícios dos policiais civis da ativa e aposentados , bem como a seus dependentes e pensionistas.	Art. 17 da LONPC (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), com ajustes de redação.
Seção I Do Programa de Assistência à Saúde	Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
Art. 2º. Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil , o programa de assistência à saúde suplementar dos integrantes da Polícia Civil, observadas as diretrizes desta lei, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.	Art. 2º da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:	Art. 3º da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
I – assistência à saúde suplementar: assistência ambulatorial, clínica , médica, hospitalar, odontológica, psicológica, psiquiátrica e farmacêutica, prestada diretamente pela Polícia Civil, inserida na estrutura orgânica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo , mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, em razão do valor despendido pelo Policial Civil com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;	Art. 3º, I, da Resolução CNJ nº 294/2019 e artigos 17 e 30, XXVIII, da LONPC (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis). Com ajustes de redação.

II – beneficiários: integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ativos e inativos , bem como os dependentes e pensionistas ; e	Art. 3º, II, da Resolução CNJ nº 294/2019 e art. 17 da LONPC (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis). Com ajustes de redação.
III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução desta normativa.	Art. 3º, III, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
Art. 4º. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pelo sistema hospitalar destinado ao servidor público paulista no âmbito do território estadual e, de forma suplementar, por meio de regulamentação no âmbito da Polícia Civil , mediante:	Art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pela Secretaria de Segurança Pública , inclusive com coparticipação;	Art. 4º, I, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; ou	Art. 4º, II, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
III – auxílio-saúde de caráter indenizatório;	Art. 30, caput, incisos XXVIII e § 2º da LONPC (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis). Com ajustes de redação inseridos no presente programa de assistência à saúde. Direto assegurado aos policiais civis ativos e aposentados. “Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos

	em lei: XXVIII - auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do respectivo ente federativo. (Promulgação partes vetadas) . § 2º Aos policiais civis aposentados são assegurados os direitos previstos nos incisos I, II, IV, V, XVII e XXVIII do caput deste artigo [...]
§ 1º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II deste artigo, o Policial Civil poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pela Polícia Civil ou receber o respectivo valor do auxílio-saúde diretamente para o pagamento de despesas com planos ou seguros de saúde privados, nos termos da normativa da Agência Nacional de Saúde que rege a matéria.	Art. 4º, § 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
§ 2º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso III deste artigo o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio, da mesma natureza, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.	Art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos integrantes da Polícia Civil será custeada por orçamento próprio, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.	Art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
§ 1º O valor a ser despendido pela Secretaria de Segurança Pública destinada aos integrantes da Polícia Civil com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada no respectivo orçamento.	Art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.
§ 2º Para custear a assistência à saúde suplementar dos integrantes da Polícia Civil, dentre outras fontes, serão utilizados os recursos oriundos da destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada pelo Poder Judiciário estadual, em favor do Estado, como efeito da condenação pelos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, na forma do § 1º	Art. 6º, § 2º, item 4, do Decreto nº 68.926, de 26 de setembro de 2024. Inserção de dispositivo, nos termos do programa "Recupera-SP", visando



do artigo 7º da Lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.	custear, dentre outras fontes, o presente programa de assistência à saúde suplementar dos Policiais Civis.
§ 3º Na implementação do auxílio-saúde previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, será elaborada tabela, levando em consideração a faixa etária do beneficiário, calculado mediante a aplicação de coeficiente sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, conforme disposto pela lei nº 6.374, de 01 de março de 1989 e alterações subsequentes.	Art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação para inserção de coeficiente sobre a UFESP como referência para calcular o valor do auxílio-saúde.
§ 4º - Dentro dos limites fixados para as hipóteses de auxílio-saúde desta lei, em cada caso, e desde que não os exceda, a Polícia Civil ressarcirá despesas com plano ou seguro saúde dos integrantes da Polícia Civil, pensionistas e dependentes, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários.	Art. 5º, § 6º, da Resolução CNJ nº 294/2019. Com ajustes de redação.

JUTIFICATIVA

A presente minuta visa a instituir as Unidades de Saúde na Polícia Civil e implementar um Programa de Assistência à Saúde Suplementar dos Policiais Civis do Estado de São Paulo, diante da ausência de uma política pública específica voltada à saúde desses profissionais. Dentre outros aspectos, a proposta visa instituir um sistema de custeio e concessão de auxílio para despesas médicas, à semelhança do que já ocorre em outras carreiras do serviço público, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 14.735/2023 (LONPC) e aos princípios constitucionais da proteção à saúde e dignidade da pessoa humana. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, conforme disposto em seu artigo 196. Deste modo, é importante destacar que a Constituição, em harmonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXII, combinado com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.
--

Além disso, cabe ressaltar a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças entre seus servidores. Para tanto, é necessária a definição de princípios, diretrizes e normativas que orientem a atuação do Poder Executivo do Estado de São Paulo nesse campo, especialmente diante da natureza estressante e insalubre das atividades desempenhadas na área da Segurança Pública.

Nesse contexto, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (LONPC), estabeleceu normas gerais aplicáveis às Polícias Cíveis em todo o território nacional. Dentre os direitos assegurados aos policiais cíveis, destaca-se o auxílio-saúde de caráter indenizatório, previsto no art. 30, inciso XXVIII, a ser regulamentado conforme a legislação do respectivo ente federativo.

O referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por suposta afronta ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a imposição de encargos financeiros aos entes federativos sem a correspondente previsão orçamentária. Contudo, em 29 de maio de 2024, o Congresso Nacional rejeitou o veto, restabelecendo integralmente a eficácia do inciso XXVIII do art. 30 da LONPC, consolidando o direito ao recebimento do auxílio-saúde pelos policiais cíveis.

Nos termos do § 2º do art. 30 da LONPC, o benefício também se estende aos policiais cíveis aposentados, evidenciando o caráter abrangente da norma, com vistas à proteção integral da saúde dos servidores da segurança pública, ativos e inativos. Conclui-se, portanto, que o direito ao auxílio-saúde, previsto na Lei nº 14.735/2023, encontra-se plenamente vigente e respaldado constitucionalmente, sendo de implementação necessária.

Considerando, ainda, a já conhecida limitação do atendimento na área da saúde, por meio da rede hospitalar própria mantida pelo Estado de São Paulo para seus servidores — sobretudo no interior do Estado, onde o atendimento é deficitário ou, em alguns casos, inexistente —, é imprescindível a criação de uma sistemática normativa que possibilite aos integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo o acesso a mecanismos amplos e eficientes de assistência à saúde. Tal necessidade se acentua diante da atuação profissional da categoria, que abrange todo o território bandeirante.

À vista disso, o presente programa de saúde, além de compatível e adequado, reveste-se de caráter urgente, ao contemplar medidas como o co-custeio e o ressarcimento, ainda que parcial, das despesas com a manutenção da

saúde do policial civil e de seus familiares. Nesse mesmo sentido, lecionam os professores Moraes, Santos e outros⁸:

“Os gastos diretos (out-of-pocket) com saúde podem consumir uma parcela relevante da renda das famílias. Por esse motivo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) inclui entre os objetivos dos sistemas de saúde não apenas a garantia do acesso a serviços de saúde, mas a proteção financeira em relação a esses gastos. Gastos diretos do bolso com saúde podem gerar empobrecimento das famílias e até mesmo ter um efeito catastrófico em relação a sua capacidade de consumo. Ocorre gasto catastrófico com saúde quando o domicílio precisa reduzir seus gastos básicos por um período de tempo para lidar com os gastos com saúde. Os pontos de corte definidos na literatura e por organismos internacionais variam. O Banco Mundial e a OMS estabelecem indicadores de gastos excessivos com saúde que variam de 10% a 25% da renda domiciliar”.

É de se ressaltar, inclusive, que tal sistemática já é realidade, por exemplo, no âmbito do Poder Judiciário, implementada através da Resolução número 294, de 18/12/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, em âmbito federal e nos demais entes federativos estaduais. Deste modo, segundo acreditamos, utilizando de parâmetro sistêmico que já funciona com sucesso, necessário se faz regradar tal questão, possibilitando inegável e justo acréscimo na qualidade de vida de profissionais-chave para a consecução das políticas públicas relacionadas à área da Segurança em nosso Estado.

Nesse contexto, os integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo fazem jus, com fundamento em legislação federal específica e de forma isonômica às demais carreiras de Estado — como magistrados, membros do Ministério Público, procuradores e servidores do Poder Legislativo —, à adoção de formas e mecanismos de suplementação dos gastos com saúde, como meio de garantir a proteção integral à saúde desses profissionais.

1. Diretrizes para a elaboração da proposta

Adotar a estrutura tópica e o conteúdo da LONPC em sua totalidade; alterar seus artigos por meio de nova redação, adequando-os à realidade da Polícia Civil de São Paulo; inserir ou suprimir partes do texto da LONPC, além de acrescentar dispositivos, utilizando como fonte direta as normas jurídicas contidas nas referências bibliográficas, principalmente as previstas no item "legislação base", e as demais como complemento para a regulamentação dos dispositivos mantidos ou já alterados da LONPC. O objetivo é evitar o ineditismo, com regras não previstas no ordenamento jurídico brasileiro, adotando **"aquilo que já existe"** em termos de lei e as práticas positivas **"aquilo que já vem dando certo"** em iniciativas locais ou em comparação com as Polícias Cíveis de outros estados e instituições públicas. Busca-se beneficiar a população

⁸ Moraes, Ricardo Montes de; Santos, Maria Angelica Borges dos; Werneck, Heitor Franco; Paula, Márcio Nunes De; Almeida, Rosimary Terezinha de. Gastos das famílias com planos de saúde no Brasil e comprometimento da renda domiciliar: uma análise da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017/2018), in Cad. Saúde Pública 38 (3) • 2022 • <https://doi.org/10.1590/0102-311X00354320>, acesso em 06 de junho de 2023.

do Estado de São Paulo por meio da modernização da Polícia Civil em diversos aspectos, sobretudo no fortalecimento institucional, promovendo um novo regramento de alcance estadual. Além disso, pretende-se fixar regras claras e atualizadas sobre o papel desempenhado pela Polícia Civil de São Paulo na prestação do serviço essencial de segurança pública. Por fim, a meta é consolidar, na **MINUTA ADPESP – LEI ORGÂNICA PCSP**, o **trinômio: constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

2. Cronograma específico – eixo saúde

MINUTA ADPESP - LOPCSP			
EIXO SAÚDE			
Etapa padrão	Descrição padrão	Prazo Estimado	Prazo realizado
1. Análise da LONPC	Estudo aprofundado da LONPC, identificando estrutura, conteúdo e aplicabilidade.	5 dias	
2. Revisão e Adequação Normativa	Alteração dos artigos, adaptação à realidade da Polícia Civil de São Paulo e levantamento de normas jurídicas de referência.	5 dias	04/04/2025
3. Inserção e Supressão de Dispositivos	Inclusão de novos dispositivos, supressão de trechos incompatíveis e ajustes conforme a legislação vigente.	5 dias	09/04/2025
4. Comparação com Outras Polícias Cíveis	Estudo de boas práticas adotadas em outros estados e instituições públicas bem-sucedidas.	5 dias	13/04/2025
5. Elaboração do Novo Regramento	Construção da proposta de modernização da Polícia Civil e fortalecimento institucional.	5 dias	15/04/2025
6. Redação da Minuta da Lei	Estruturação do texto final da MINUTA ADPESP – LEI ORGÂNICA PCSP, consolidando constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.	3 dias	23/04/2025
7. Revisão e Consulta Especializada	Revisão final do texto e possíveis ajustes com base em consultas e pareceres técnicos.	3 dias	28/04/2025
8. Aprovação e Encaminhamento	Validação final e envio para os trâmites legislativos.	2 dias	30/04/2025

3. Referências bibliográficas - consultadas até o fechamento da presente proposta

30/04/2025

3.1 Legislação Base: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado de São Paulo; Lei Federal n. 14.735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis; Lei Complementar n. 207/1979 – Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo; Lei Complementar n. 1.151/2011 - Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais cíveis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas; Lei Complementar n. 1.152/2011 - Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública;

3.2 Legislação Comparada: Lei nº 12.602/2024 - Institui o Fundo Especial da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso - FUNDEPOL/MT, e dá outras providências. **Leis Ordinárias e Complementares das Polícias Cíveis dos Estados que adotaram a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:** Tocantins (Lei n. 1545/2004), Sergipe (Lei n. 7870/2014), Amapá (Lei n. 0883/2005), Mato Grosso (Lei Complementar 407/2010), Santa Catarina (Lei Complementar n. 609/2013) e Mato Grosso do Sul (Lei Complementar n. 114/2005), Paraná (Lei Complementar n. 259/2023) e Pernambuco (Lei Complementar n. 155/2010). **Leis Ordinárias e Complementares das Polícias Cíveis dos Estados que dispõem sobre a estruturação do quadro policial civil e plano de carreira:** Lei complementar n. 259/2023 - Dispõe sobre a estruturação das carreiras da polícia civil do estado do Paraná, e dá outras providências), Lei complementar n. 137/2008 (Polícia Civil de Pernambuco) - Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos (PCCV) para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, Decreto nº 7.014/2009 - Disciplina os requisitos e condições de promoção na Carreira Policial Federal, Decreto nº 7.652/2011 - Disciplina o instituto de progressão dos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira Policial Civil do Distrito Federal. **Leis Ordinárias e Complementares que alteram o valor de remunerações com reajustes salariais atualizados:** Lei nº 14.875/2024 - Altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal. **Leis Ordinárias e Complementares das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, Lei Complementar da Polícia Federal e Resoluções CNJ e CNMP – Dispõem sobre a transição do modelo remuneratório de vencimento para o subsídio:**

ESTADO	ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	LEI ORDINARIA/COMPLEMENTAR
RN	2004	Nº 270
MS	2005	Nº 114
AP	2005	Nº 883
PI	2005	Nº 55
GO	2005	Nº15.397
DF	2006	Nº 11.361
ES	2007	Nº 412
CE	2008	Nº 14.218
RO	2008	Nº 131
MA	2009	Nº 8.957
MT	2010	Nº407
PR	2012	Nº 17.170
RS	2012	Nº 14.073
SC	2013	Nº 609
TO	2014	Nº 2.853
SE	2014	Nº 787
PE	2017	Nº 346
AL	2018	Nº 8005

INSTITUIÇÃO	ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	RESOLUÇÃO CNJ
JUDICIÁRIO	2006	Nº 9/2006

INSTITUIÇÃO	ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	RESOLUÇÃO CNMP
MINISTÉRIO PÚBLICO	2006	Nº 13//2006

INSTITUIÇÃO	ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	LEI COMPLEMENTAR
POLÍCIA FEDERAL	2006	Nº 11.358/2006

INSTITUIÇÃO	ANO DE IMPLEMENTAÇÃO	LEI COMPLEMENTAR
POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	2024	Nº 1.416/2024

3.3 Legislação estadual específica: Lei Complementar nº 1.222, de 13 de dezembro de 2013 - Institui, para a carreira de Delegado de Polícia, o Adicional por direção da atividade de polícia judiciária - ADPJ, e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007 - Institui Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, e alterações - Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências; Lei Complementar nº 660, de 11 de julho de 1991 e Decreto nº 64.745, de 15 de janeiro de 2020 - Dispõem sobre ajuda de custo para alimentação; Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014 e Decreto nº 68.451, de 18/04/2024 - Dispõem sobre a bonificação por resultados (BR) aos integrantes das polícias civil, técnico-científica e militar, e dá providências correlatas; Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007 - Dispõe sobre o horário de trabalho e registro dos servidores públicos estaduais; Lei nº 17.616, de 11/01/2023 - Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para os exercícios financeiros de 2022 e 2023; Lei Complementar nº 1.419/2024 - Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 731/1993 - Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 1.384, de 12/06/2023 - (Reajuste não linear) Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar na forma que especifica; Lei Complementar nº 1.064/2008 - Dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública; Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013 - Dispõe sobre a absorção de adicionais e de gratificação nos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e das carreiras e classes que especifica, e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 1.395/2023 - Dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas; Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011 - Dispõe sobre regras de inatividade e promoção aplicáveis aos policiais militares.

3.4 Legislação federal específica: Lei Complementar n. 51/1985, Lei Complementar n. 144/2014, Lei Complementar (LC) n. 152/2015 - Regime Previdenciário dos Policiais Civis; Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

3.5 Jurisprudência: RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 /STF) - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade;

3.6 Pareceres jurídicos e Notas técnicas: DTA - Soluções Jurídicas e ADEPOL BR - Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Assunto: Policiais Civis. Aposentadoria compulsória. LC n. 152/2015. EC n. 103/2019, que inseriu o §4º-B ao art. 40 da CF/1988. Autonomia dos entes federados. Natureza especial da atividade policial. Fixação de idade para aposentadoria compulsória inferior a 75 anos. Aplicação dos princípios da hierarquia das normas e da especialidade. **Constitucionalidade.** Brasília/DF, 28 de janeiro de 2025;

3.7 Minutas de propostas legislativas: Núcleo de projetos da ADPESP - Associação dos Delegados de



ADPESP
Associação dos Delegados de Polícia
do Estado de São Paulo

Polícia do Estado de São Paulo. PLC – 1 e PLC – 2 Nova Perspectiva Remuneratória, Funcional e de Jornada;
Programa de Saúde dos Polícias Civis. Projeto: MINUTA - AVALIAÇÃO POR MERECIMENTO e
MINUTA - TABELA DE PONTOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.